



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031056-13.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA., é apelado ADRIANA NAVARRO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.742
APELAÇÃO N° : 0031056-13.2008.8.26.0506
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA.
APELADA : ADRIANA NAVARRO LOPES
JUIZ : HEBER MENDES BATISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes no dia 27 de junho de 2002. Instituição de Ensino exequente que reclama o inadimplemento das mensalidades vencidas a partir de dezembro de 2005. SENTENÇA de extinção do processo pelo pronunciamento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da exequente, que pede a anulação da sentença para a retomada do andamento da Execução na Vara de origem, insistindo na alegação de não consumação do prazo da prescrição intercorrente. EXAME: Execução de Título Extrajudicial ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cuja sistemática permitia a suspensão do andamento da Execução ante a não localização de bens penhoráveis do devedor, independentemente de fluência do prazo prescricional, desde que não fosse configurada a inércia ou desídia do credor no tocante. Exequente que não deixou de promover o regular andamento do feito. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.604.412/SC, no sentido de que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, e de que o termo inicial da prescrição começa a fluir com o fim do prazo judicial de suspensão do andamento do processo ou, caso não fixado, do transcurso de um (1) ano. Pedido de desarquivamento dos autos formulado pela exequente antes da consumação do prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie. Impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Prescrição intercorrente que deve ser afastada para possibilitar o prosseguimento da Execução na Vara de origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Instituição de Ensino apelante contra a apelada, fundada em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, pelo inadimplemento das mensalidades vencidas a partir do mês de dezembro de 2005 (fls. 2/13).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, não haverá condenação do exequente ou do executado ao pagamento de custas processuais e honorários. Nesse sentido: “Apelação. Execução de instrumento particular de confissão de dívida. Sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu o processo, nos termos do art. 924, inc. V, ambos do CPC, deixando de condenar as partes aos ônus da sucumbência. Recurso da parte executada, pleiteando a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. A decretação da prescrição intercorrente, em razão da falta de movimentação da execução que é suspensa até que seja cumprido o acordo entabulado no curso do processo, impede que o exequente ou o executado sejam condenados ao pagamento de custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

Inteligência do art. 921, § 5º, alterado pela Lei 14.195/2021, vigente desde 26.08.2021, e que tem aplicação imediata às execuções em curso, conforme recente decisão do C. STJ. Sentença mantida. Apelo provido unicamente para deferir à apelante a justiça gratuita, diante da documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica. Recurso parcialmente provido."(TJSP; Apelação Cível 0237654-24.2006.8.26.0100; Relator (a):Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/04/2024). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I." ("sic", fls. 289/291).

Inconformada, apela a exequente visando à anulação da sentença para a retomada do andamento da Execução na Vara de origem, insistindo na não consumação do prazo da prescrição intercorrente (fls. 294/301).

Anotado o Recurso (fl. 305), o prazo para apresentar contrarrazões fluíu em silêncio (fl. 308).

É o **relatório**, adotado o de fl. 218.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve mesmo ser anulada.

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços Educacionais no dia 27 de junho de 2002, mas a executada deixou de pagar as mensalidades a partir da prestação com vencimento no mês de dezembro de 2005, circunstância que motivou a propositura da Execução de Título Extrajudicial no dia 20 de agosto de 2006 (fls. 1/2 e 9/13).

Após, considerando que as pesquisas de bens em nome da devedora foram negativas, entendeu o MM. Juiz “*a quo*” pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que “... intimado o exequente do primeiro resultado infrutífero de penhora de bens do devedor, automaticamente, iniciou-se a suspensão do processo. Findo o prazo anual da suspensão, iniciou-se, automaticamente, o prazo prescricional (05 anos). Logo, o prazo da prescrição intercorrente implementou-se em julho de 2019.” (“*sic*”, fl. 289).

Contudo, já se viu, a propositura da Execução **ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973**, cuja sistemática permitia a suspensão do andamento da execução quando não localizados bens penhoráveis do devedor para a satisfação da dívida exequenda.

O andamento da execução permanecia portanto a salvo da fluência do prazo prescricional, desde que não fosse configurada a inércia ou desídia da parte exequente para o prosseguimento útil do feito.

Cumpre observar ainda o entendimento

consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.604.412/SC, no sentido de que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, e de que **o termo inicial da prescrição começa a fluir com o fim do prazo judicial de suspensão do andamento do processo ou, caso não fixado, do transcurso de um (1) ano.**

Ora, consta dos autos que houve o arquivamento do feito, em razão da inércia da credora, ora apelante, apenas no dia **04 de dezembro de 2013** (fl. 153), mas a Empresa exequente requereu o desarquivamento mediante petição protocolizada no dia **22 de setembro de 2017** (fl. 155), com o pedido de pesquisa de bens em nome da devedora no dia **23 de março de 2018** (fl. 164), não se havendo falar em inércia por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, que no caso é de cinco (5) anos (v. artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Outrossim, em que pese o entendimento de que foi consumado o prazo da prescrição intercorrente, não é possível a aplicação retroativa da alteração na redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. E, considerando a ciência quanto à ausência de patrimônio penhorável em nome da devedora, por decisão disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico no dia 03 de julho de 2018 (fl. 176), corre a partir de então o prazo previsto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, considerando a ausência de inércia da Instituição de Ensino credora por prazo superior a cinco (5) anos, não se havia mesmo falar em prescrição intercorrente no caso vertente.

Resta a anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com as cautelas de rigor.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0002747-87.1998.8.26.0358

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Contratos Bancários*

Relator(a): *Sidney Braga*

Comarca: *Mirassol*

Órgão julgador: *19ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/06/2024*

Data de publicação: *18/06/2024*

Ementa: *APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução embasada em contrato de empréstimo bancário - Extinção do processo com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Processo remetido ao arquivo na vigência do CPC de 1973 - Início do prazo prescricional que se deu após o transcurso do prazo de 1 ano (porque não especificado prazo diverso) de suspensão deferido pelo juiz - Término do prazo de suspensão em 15.10.2014 - Existência de sucessivos pedidos de diligências em busca de bens penhoráveis sem que, em nenhum momento, o processo tenha ficado arquivado por mais de 05 (cinco) anos - Inexistência de inércia da parte exequente por tempo superior ao prazo prescricional da ação - Aplicação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1 (REsp nº 1.604.412-SC) do E. STJ - Irretroatividade da nova disciplina estabelecida pelo artigo 921, § 4º, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que fixa o início do prazo prescricional da 'primeira tentativa infrutífera de constrição', sob pena de violação ao princípio que veda a irretroatividade das leis processuais, estabelecido no art. 14 do CPC - Prescrição intercorrente não consumada - Sentença de extinção do processo reformada. Dá-se provimento ao recurso.*

0005553-54.1997.8.26.0286

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Consórcio*

Relator(a): *Márcio Teixeira Laranjo*

Comarca: *Itu*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *02/05/2024*

Data de publicação: *03/05/2024*

Ementa: *Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Contrato de consórcio. Prescrição quinquenal. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp*

1.604.412). Não configurado o transcurso do prazo de suspensão de 1 ano somado ao prazo prescricional. Vigência do CPC de 1973. Inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC de 2015. Diligências infrutíferas na busca de bens penhoráveis que não se confundem com inércia do credor. Alteração promovida pela Lei 14.195/2021 que não retroage. Prescrição intercorrente afastada. Decisão reformada. Recurso provido.

0024126-40.2012.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Cheque

Relator(a): Afonso Bráz

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/04/2024

Data de publicação: 15/04/2024

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA DE CHEQUE PRESCRITO. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional de 5 anos, nos termos 206, § 5º, I, do Código Civil. Aplicação da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Execução ajuizada na vigência do CPC/1973. Termo inicial a partir do transcurso do prazo de suspensão do processo. Tese fixada pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência. Exequente que promoveu o andamento do feito antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Prescrição intercorrente não verificada. Alteração do termo inicial do prazo prescricional para a data da ciência da exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (artigo 921, § 4º do CPC), aplicável aos atos processuais subsequentes à data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 (27/08/2021), diante da vedação à retroação da novel legislação (art. 14, CPC). Sentença anulada, com determinação do prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

0002905-58.2011.8.26.0562

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado)

Comarca: Santos

Órgão julgador: Câmara Especial de Presidentes

Data do julgamento: 04/03/2024

Data de publicação: 04/03/2024

Outros números: 2905582011826056250000

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decurso do prazo prescricional do direito material vindicado. Cabimento. Termo inicial no CPC/1973. Fim do prazo da suspensão ou do decurso de um ano, na ausência de prazo assinalado judicialmente. (IAC 1). Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ. Irretroatividade da Lei nº 14.195/2021. Ausência de questionamento no V. Acórdão recorrido. Inviabilidade de apreciação neste âmbito recursal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Impõe-se, pois, a anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento, com as cautelas de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora